

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para determinar prazo de arquivamento de filmagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 3º-A** Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que utilizam serviços de vigilância por meio de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens devem arquivar os dados relativos à captação e gravação de toda movimentação de público no interior dos estabelecimentos e seus acessos, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

*Parágrafo único.* Os dados pessoais e imagens obtidos deverão ser mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar que, atualmente, vivemos na era de alta tecnologia, assumindo a vigilância eletrônica grande relevância como meio de proteção e segurança da sociedade.

A vigilância através de sistemas de monitoração por câmeras de vídeo aumenta a cada ano no Brasil e no mundo. É um método eficiente para espantar criminosos, sejam terroristas, pichadores ou simples batedores de carteira.

Estabelecimentos financeiros e empresas particulares de segurança privada têm podido utilizar sistemas elétricos, eletrônicos e de filmagens para execução de suas atividades de vigilância, com a devida autorização do Ministério da Justiça.

Entretanto, as lentes, dispostas, principalmente em bancos, shopping centers, lojas comerciais, aeroportos, condomínios e perímetros urbanos, vasculham nossas posturas, ora de forma oculta ou discreta, ora explícita, com o intuito de proteger toda sociedade, sem obedecer, contudo, qualquer critério legal sobre a preservação das nossas imagens.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 11, n. 2).

A doutrina européia tem exigido do Estado “um papel ativo inerente ao efetivo respeito da vida privada e familiar”, devendo ser buscado “um justo equilíbrio entre o interesse geral e o interesse do indivíduo”. A lei deve restringir procedimentos de vigilância, de modo que haja devidas cautelas para com os dados e imagens coletados (cf. Jacques de Camargo Penteado, *Sociedade Vigiada*).

Deve-se, assim, introduzir a noção de respeito à vida privada, de modo que a vigilância monitorada não infrinja os direitos constitucionais, trazendo uma justa proporcionalidade entre o respeito à privacidade, estado de inocência das pessoas e o direito à segurança.

Propomos, portanto, que imagens e dados pessoais obtidos por meio de sistema monitorado de segurança sejam arquivados pelo prazo mínimo de noventa dias e mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial.

Conclamamos os nobres Pares para aprovação desta proposição, que, certamente, transformada em lei, imprimirá maior equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos, a segurança da comunidade, e a preservação dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE